

DATA PROTECTION AND FREEDOM OF EXPRESSION: A Legal Analysis

A PROTEÇÃO DE DADOS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO: Uma Análise Jurídica

PROTECCIÓN DE DATOS Y LIBERTAD DE EXPRESIÓN: Un análisis jurídico

Agleyson Michell Rezendes Chaves da Silva¹

Andressa Mayara Bezerra de Oliveira Lima²

DESCRIPTORS

Law, Freedom of Expression, Data Protection, Privacy and Jurisprudence.

DESCRITORES

Direito, Liberdade de Expressão, Proteção de Dados, Privacidade e Jurisprudência.

DESCRIPTORES

Derecho, Libertad de Expresión, Protección de Datos, Privacidad y Jurisprudencia.

ABSTRACT:

Introduction: The conflict between freedom of expression and data protection on social networks goes beyond the Federal Constitution of 1988 and the legislation relating to the Marco Civil da Internet and the General Data Protection Law. As there is technological development increasingly present in today's society, the question arises: what are the legal limitations imposed on freedom of expression on social networks and what has been the jurisprudential understanding? Objectives: Understand the conflict between freedom of expression and data protection on social networks, based on the Marco Civil da Internet and the General Data Protection Law, as well as analyze the main legal recommendations, understanding the most common doctrines and jurisprudence currently present. Methods: The present study is a qualitative and bibliographical research on "Freedom of expression and data protection on social networks: a legal analysis" and a mixed methodology will be used that combines qualitative and bibliographical elements. Results: The study highlights the complexity of the intersection between freedom of expression and privacy, with the most reasonable being to maintain the principle of consideration and proportionality. Conclusion: This study highlights that the balanced integration of freedom of expression and data protection provides notable social benefits. The LGPD establishes legal safeguards that make the online environment safer and more conducive to freedom of expression, strengthening individuals' trust when sharing personal information. However, the findings also highlight inherent challenges, such as the conflict between public interest and privacy.

RESUMO:

Introdução: O conflito entre liberdade de expressão e proteção de dados nas redes sociais aborda além da Constituição Federal de 1988 e as legislações referentes ao Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados. Conforme há um desenvolvimento tecnológico cada vez mais presente na sociedade atual, surge o questionamento: quais são as limitações legais impostas à liberdade de expressão nas redes sociais e qual vem sendo o entendimento jurisprudencial? Objetivos: Compreender o conflito entre liberdade de expressão e a proteção de dados nas redes sociais, tendo como base o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, bem como analisar as principais recomendações jurídicas, entendendo as doutrinas e a jurisprudências mais presentes atualmente. Métodos: O presente estudo trata-se de uma pesquisa qualitativa e bibliográfica sobre "A liberdade de expressão e proteção de dados nas redes sociais: uma análise jurídica" e será utilizada uma metodologia mista que combina elementos qualitativos e bibliográficos. Resultados: O estudo ressalta a complexidade da interseção entre a liberdade de expressão e a privacidade, sendo o mais razoável manter o princípio da ponderação e proporcionalidade. Conclusão: Este estudo destaca que a integração equilibrada da liberdade de expressão e proteção de dados proporciona benefícios sociais notáveis. A LGPD estabelece salvaguardas legais que tornam o ambiente online mais seguro e propício para a liberdade de expressão, fortalecendo a confiança dos indivíduos ao compartilhar informações pessoais. No entanto, as conclusões também ressaltam os desafios inerentes, como o conflito entre o interesse público e a privacidade.


RESUMEN:

Introducción: El conflicto entre libertad de expresión y protección de datos en las redes sociales va más allá de la Constitución Federal de 1988 y de la legislación relativa al Marco Civil da Internet y la Ley General de Protección de Datos. Al haber un desarrollo tecnológico cada vez más presente en la sociedad actual, surge la pregunta: ¿cuáles son las limitaciones legales impuestas a la libertad de expresión en las redes sociales y cuál ha sido el entendimiento jurisprudencial? Objetivos: Comprender el conflicto entre libertad de expresión y protección de datos en las redes sociales, con base en el Marco Civil da Internet y la Ley General de Protección de Datos, así como analizar las principales recomendaciones jurídicas, comprendiendo las doctrinas y jurisprudencia más comunes actualmente presentes. Métodos: El presente estudio es una investigación cualitativa y bibliográfica sobre "Libertad de expresión y protección de datos en redes sociales: un análisis jurídico" y se utilizará una metodología mixta que combina elementos cualitativos y bibliográficos. Resultados: El estudio destaca la complejidad de la intersección entre libertad de expresión y privacidad, siendo lo más razonable mantener el principio de consideración y proporcionalidad. Conclusión: Este estudio destaca que la integración equilibrada de la libertad de expresión y la protección de datos proporciona beneficios sociales notables. La LGPD establece salvaguardas legales que hacen que el entorno en línea sea más seguro y propicio para la libertad de expresión, fortaleciendo la confianza de las personas al compartir información personal. Sin embargo, los hallazgos también resaltan desafíos inherentes, como el conflicto entre el interés público y la privacidad.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão. UniFacema. E-mail: agleyson.am@gmail.com

² Advogada. Orientadora. Docente do curso de Direito do UniFacema. Mestre em Letras pela Universidade Federal do Piauí - UFPI. Especialista em Direito Civil pela Universidade Anhanguera Uniderp. Advogada. E-mail: andressa.oliveira.18@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO/CONSIDERAÇÕES INICIAIS



Os direitos fundamentais - como o direito à vida e à liberdade - muitas vezes são negligenciados em sua amplitude e proteção legal, sendo necessária uma análise mais profunda da liberdade, abordando duas vertentes cruciais: os limites da interferência de terceiros em nossa liberdade e nosso poder de influenciar a liberdade alheia. A privacidade e a intimidade desempenham papéis-chave na definição dos limites da interferência externa, enquanto a liberdade de expressão é examinada como um fator importante na dinâmica da liberdade pessoal e coletiva. Embora esses tópicos possam parecer distintos, compartilham uma base comum nas perspectivas das partes envolvidas.

Os principais tópicos deste trabalho referem-se a uma análise das bases legais, de estudos de caso, de discussão sobre a aplicação da LGPD nas redes sociais e de recomendações para uma regulamentação eficaz.

O presente estudo tem como foco central abordar sobre a liberdade de expressão e a proteção de dados pessoais, bem como os impactos resultantes após a implementação das leis do “Marco Civil da Internet” e a “Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)” e quais têm sido os entendimentos jurisdicionais e doutrinários para a congruência desses institutos, com o intuito de oferecer *insights* para aprimorar a compreensão dessa questão e contribuir para a formulação de políticas e práticas mais eficazes na proteção da liberdade de expressão e da privacidade dos cidadãos na

era digital.

A Legislação brasileira aborda a questão sobre a liberdade de maneira contundente em sua Carta Magna, conforme pode ser visto no artigo 5º, inciso IV:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988).

A liberdade de expressão é considerada um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática e, ao mesmo tempo, uma condição fundamental para o seu progresso e para o desenvolvimento pessoal de cada indivíduo e sociedade não prescindem dessa liberdade fundamental - que no plano individual é indissociável da personalidade e no plano coletivo deve consequentemente integrar o *ethos*.

Devido aos constantes avanços tecnológico do ser humano, surgiu a internet - a qual apresentou um grande crescimento em um curto espaço de tempo, muito maior do que qualquer outro meio de comunicação, como o rádio ou a televisão. Com as plataformas de mídias sociais não foram diferentes: impulsionadas pela alta difusão de acesso à internet no âmbito global, rapidamente se popularizou. Nos últimos anos foi possível notar uma transformação significativa na forma como as pessoas se comunicam e compartilham informações. Contudo, à medida que houve o crescimento

das mídias sociais, surgiram preocupações relacionadas à proteção dos dados pessoais e da privacidade.

As informações compartilhadas no meio virtual se intensificaram cada vez mais e passaram a abrigar diversos dados desde o nome até informações mais sensíveis. Os dados sensíveis englobam informações relacionadas à origem racial e étnica, crenças políticas e ideológicas, orientação religiosa, preferências sexuais, informações de saúde, dados genéticos e características biométricas (LIMA, 2020, p. 21). Em decorrência disto, estes fatores levaram à criação de um dispositivo que pudesse regulamentar o tratamento desses dados, resultando na criação da LGPD.

A intersecção complexa entre liberdade de expressão e a proteção de dados em meio às redes sociais é um desafio jurídico contemporâneo que demanda uma análise cuidadosa. No cenário digital, onde a expressão de opiniões e informações ocorre em velocidade instantânea e a coleta de dados é onipresente, torna-se essencial compreender como esses dois princípios fundamentais, embasados na Constituição Federal de 1988, se entrelaçam com o Marco Civil da Internet, promulgado em 2014, e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), implementada em 2020.

O Marco Civil da Internet foi organizado para regulamentar alguns pilares no uso da internet, entre eles, o principal é garantir o princípio de liberdade de expressão no meio digital, além de estabelecer limites e responsabilidades no tratamento dos dados pessoais, com o intuito de proteger a privacidade e segurança dos usuários. Enquanto que a LGPD é uma lei focada em estabelecer as

diretrizes para o tratamento dos dados por parte das organizações e reforçar os direitos dos titulares desses dados.

A proteção de dados é intrinsecamente ligada à capacidade do cidadão exercer sua liberdade de expressão de forma segura, resguardando suas informações pessoais e mantendo a integridade de sua identidade online. No entanto, os debates jurídicos atuais ainda não possuem unanimidade quanto às soluções práticas acerca desse tema.

Neste contexto, este trabalho argumenta que a proteção de dados nas redes sociais pode ser um fator crucial para aprimorar a liberdade de expressão no meio digital, proporcionando uma maior segurança à população em um mundo cada vez mais informatizado. Esta pesquisa abordará essa temática explorando uma análise comparativa das legislações e jurisprudências, além de examinar soluções potenciais para conciliar esses princípios aparentemente conflitantes.

A partir desse contexto, observa-se que o tema é de suma importância para a comunidade acadêmica, haja vista a complexidade da conciliação entre a Liberdade de Expressão e a Proteção de Dados Pessoais. Dessa forma, alguns questionamentos emergem: Como o Marco Civil da Internet e a LGPD estabelecem diretrizes para o tratamento de dados pessoais nas redes sociais, garantindo, ao mesmo tempo, a liberdade de expressão e a privacidade dos usuários? E quais são as limitações legais impostas à liberdade de expressão nas redes sociais, em virtude da proteção de dados pessoais? Como a análise jurídica desse conflito pode ajudar a definir os limites legais?

2. MÉTODOS

Para o desdobramento do presente artigo, foi utilizada uma pesquisa quantitativa, qualitativa, bibliográfica e documental, tendo em vista que se utilizou de livros, legislações, artigos científicos, sendo estes últimos encontrados na base de dados do google acadêmico, bem como de informações relativas às jurisprudências do STF. Assim, para a progressão deste trabalho, foi imprescindível o levantamento bibliográfico e de literatura acerca dos seguintes temas relacionados à pesquisa: Direito Constitucional; Direito Digital; Liberdade de Expressão; Dados Pessoais; Privacidade e Proteção de Dados.

Segundo Lakatos e Marconi (2001), a pesquisa documental consiste na coleta de dados em fontes primárias, como exemplo, documentos escritos ou não, que pertencem a arquivos públicos, arquivos particulares de instituições e domicílios e de fontes estatísticas.

Triviños (1987) afirma que a pesquisa de cunho qualitativo é feita por meio da busca dos significados dos dados, sendo a percepção do fenômeno dentro do seu contexto a base para a pesquisa. Visando também captar não só a aparência do fenômeno, mas também a sua essência, procurando esclarecer como surgiu, as relações e as mudanças do respectivo caso.

A presente pesquisa tem como intuito revisar os textos e análises jurídicas existentes na jurisprudência e na doutrina, para entender o embasamento teórico e quais são os limites impostos a cada um dos tópicos supracitados no decorrer do projeto. Para o objeto deste estudo, utilizou-se das decisões contidas na ADI 6.387, ADPF 130,

ADPF 187 e RLC 20.757.

O período de 2018-2023 é o recorte temporal deste projeto de pesquisa, no entanto, não pode ser tomado como uma cristalização do período da pesquisa. Assim sendo, quando for necessário, serão efetuados recuos e avanços temporais, com foco no desenvolvimento do trabalho e do estudo, sobretudo nos temas que tiveram maior impacto na área, como é o caso da ADPF 130, a qual serve como base nas orientações jurídicas atuais quando o assunto é liberdade de expressão.

As ferramentas usadas foram: a) Livros acadêmico-doutrinários; b) Artigos extraídos da Internet pela plataforma Google Acadêmico; c) biblioteca do UniFacema; d) Legislação Brasileira; e e) sites do Governo Brasileiro.

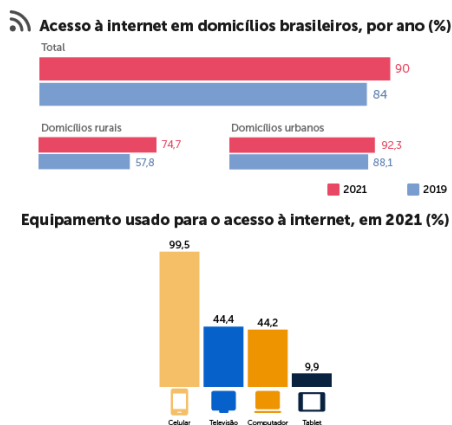
3. RESULTADOS

O Livro Verde da Sociedade da Informação, documento elaborado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia que oficialmente introduziu o Brasil na sociedade da informação, define a Internet como:

Um sistema de redes de computadores - uma rede de redes - que pode ser utilizado por qualquer pessoa, em qualquer parte do mundo, onde haja um ponto de acesso, e que oferece um amplo leque de serviços básicos, tais como correio eletrônico, acesso livre ou autorizado a informações em diversos formatos digitais e transferência de arquivos. (BRASIL, 2000, p. 171)

Conforme explanado na introdução deste trabalho, a taxa de crescimento de acesso à internet pela população brasileira encontra-se crescendo em taxas elevadas, desde o ano de 2010, e continua crescendo. Tal ponto é que, durante os anos de 2019 a 2021, o Brasil experimentou um notável aumento no uso da internet, como revelam dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística (IBGE), conforme se depreende do gráfico abaixo.



Fonte:

<https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21581-informacoes-atualizadas-sobre-tecnologias-da-informacao-e-comunicacao.html>. Acesso em: 25 Out. 2023.

Esse período marcou uma aceitação significativa na penetração da internet em todo o país, refletindo não apenas a expansão do acesso à rede, mas também a crescente integração da internet nas vidas dos cidadãos. O Brasil testemunhou um aumento nas taxas de conectividade, que se traduziu em mais pessoas utilizando a internet para diversos fins, incluindo educação, trabalho, entretenimento, compras online e interações sociais. Esse crescimento substancial na adoção da internet teve um impacto profundo em várias esferas da sociedade, desde a economia digital até o ambiente jurídico, tornando o tema da liberdade de expressão e proteção de dados nas redes sociais ainda mais relevante.

Na era da Internet, a liberdade de pensamento está intimamente ligada às gravações e aos dados incorporados nas tecnologias de informação e comunicação. Existem informações, dados, metadados, registros de conexão, registros de

geolocalização, que estão interligados e são colocados nessas redes de comunicação. (GONÇALVES, 2016, p. 7)

Devido a essa evolução do acesso à internet no Brasil e, conseqüentemente, o aumento significativo de novos usuários nas mídias sociais, surgiu um questionamento cada vez mais ativo na sociedade no que diz respeito a uma legislação - cujo o intuito seria garantir os direitos e os princípios fundamentais no uso da internet no Brasil. Assim, ocorreu o processo de criação do Marco Civil da Internet, o qual foi marcado pela participação ativa de diversos setores da sociedade civil, buscando um consenso e para garantir princípios básicos referente à utilização da internet no Brasil.

O Marco Civil da Internet, também conhecido como Lei nº 12.965 de 2014, tem como objetivo regular os direitos, garantias e deveres no uso da internet. Essa lei estabelece princípios que visam tornar a internet no Brasil mais segura e democrática (BRASIL, 2014).

Baseado nos Direitos Humanos e nos princípios garantidos na Constituição Federal de 1988, o Marco Civil da Internet baseia-se no respeito à liberdade de expressão no uso da Internet no Brasil e reconhece o alcance global da Internet. “A criação da lei com base em direitos e princípios constitucionais reforça os ideais do Marco Civil e a busca inerente em se fazer democracia também no mundo virtual” (QUEIROZ, 2016, p. 35).

Com isso, podemos entender que um dos objetivos da sua criação é por fim à ideia de “Terra sem Lei” que o ambiente tecnológico trazia consigo (FILHO, 2016, p. 273). Afinal, antes do Marco Civil da Internet não tínhamos legislação específica

para tratar sobre o tema, até então dependendo apenas do art. 5º da CRFB/88.

Assim, esta legislação surge da necessidade das relações envolvendo direitos já protegidos pelo ordenamento jurídico, que mereciam atenção e efetividade também na internet, partindo do pressuposto que a internet não é terra sem lei e sem sanções, tornando esse um lugar mais seguro e democrático.

Por conseguinte, houve o surgimento da Lei nº 13.709, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que entrou em vigor em 18 de setembro de 2020, mas os seus primeiros debates ocorreram da mesma época do início das discussões do Marco Civil da Internet, por volta de 2010. Esta lei foi inspirada na norma europeia de Proteção de Dados (GDPR - General Data Protection Regulation), a qual tem como foco estabelecer as regras para a coleta, o tratamento, o armazenamento e o compartilhamento dos dados pessoais (BRASIL, 2019).

O conceito de dados pessoais e de dados sensíveis abarcados pela LGPD no artigo 5º, inciso I e II:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (BRASIL, 2019).

Dessa forma, tem-se como exemplos de dados pessoais o nome, o sobrenome, RG e CPF, enquanto que os dados sensíveis podem ser aqueles que dizem respeito à origem racial ou étnica, convicção

religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou à organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Os dados pessoais estão intrinsecamente ligados ao conceito de privacidade, sobretudo ao que diz respeito sobre as formas de autorização dos tratamentos desses dados e informações. Mesmo não sendo possível estabelecer uma única conclusão unânime sobre quais são esses limites, é viável desenvolver o conhecimento sobre a privacidade, ao menos de forma genérica, tendo uma perspectiva sobre o que será permitido e o que será negado quanto à privacidade dos titulares desses dados. (PUPO, 2017, p. 52)

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é o marco legal que regula o uso, a proteção e a transmissão de dados pessoais no Brasil. Ela garante que os cidadãos tenham maior controle sobre suas informações pessoais, consentimento explícito para coleta e uso de dados e exige opções para permitir que os usuários visualizem, editem e excluam esses dados. (AGÊNCIA SENADO, 2020, online)

O presente trabalho obteve como resultado a identificação das vantagens significativas que a integração entre a liberdade de expressão e a proteção de dados pode oferecer no contexto das redes sociais e da era digital. Esta pesquisa evidenciou que, ao estabelecer um equilíbrio adequado entre esses princípios fundamentais, é possível criar um ambiente online mais seguro e propício à troca de ideias. A proteção de dados, como delineada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), fornece

salvaguardas legais que podem permitir que os cidadãos compartilhem suas opiniões e informações pessoais com maior confiança, sabendo que seus dados serão tratados com responsabilidade e respeito.

No entanto, esta pesquisa acerca da LGPD também destacou os desafios significativos envolvidos na conciliação desses direitos fundamentais. O conflito entre a divulgação de informações de interesse público e a necessidade de proteger a privacidade dos indivíduos é um dos principais dilemas enfrentados. A aplicação da LGPD exige uma abordagem flexível e contextual para garantir que ambas as áreas do direito sejam respeitadas de forma abrangente.

Com isso, um dos resultados-chave da pesquisa foi a importância da participação ativa da sociedade e dos legisladores na busca desse equilíbrio. Com a transformação digital em curso na sociedade brasileira, é fundamental que a regulamentação e a jurisprudência continuem a evoluir para refletir as mudanças tecnológicas e sociais. Isso envolve não apenas a atualização das leis, mas também a conscientização dos cidadãos sobre os impactos dessas mudanças.

O posicionamento jurisprudencial mais aceito acerca da liberdade de expressão e do direito à privacidade, é que o direito não pode violar os direitos de um terceiro, sob pena de configurar um ilícito, valendo-se da máxima que o direito de um termina quando se inicia o do outro. Entretanto, não é qualquer direito que pode fazer contraponto com a liberdade de expressão. Os limites para esse direito são aqueles que estão firmados na própria constituição, tais como os limites da privacidade e da intimidade. Casos assim podem resultar na limitação da

liberdade de expressão quando confrontados com direitos à honra, à imagem, a privacidade e à personalidade em geral. Em outras palavras mantêm o princípio da proporcionalidade do caso em si.

Em síntese, ressalta-se a complexidade da interseção entre a liberdade de expressão e a proteção de dados nas redes sociais. A integração desses princípios pode proporcionar benefícios substanciais, mas também apresenta desafios significativos.

4. DISCUSSÃO

A liberdade de expressão é considerada um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática e, ao mesmo tempo, uma condição fundamental para o seu progresso e para o desenvolvimento pessoal para que cada indivíduo e sociedade não prescindem dessa liberdade fundamental, que no plano individual é indissociável da personalidade e no plano coletivo deve consequentemente integrar o *ethos*.

Um dos primeiros questionamentos no que se refere à liberdade de expressão é o livro *On Liberty* (1859), de John Stuart Mill. Nele, Mill se apresenta como um árduo defensor da liberdade, instrumento indispensável ao desenvolvimento do indivíduo e da sociedade, em especial ao possibilitar a avaliação e contestação pública de todas as convenções sociais vigentes, dos dogmas religiosos e da concepção ética estabelecida em determinada época.

Em uma das conhecidas passagens de sua obra, o autor assevera, de forma enfática, que “se toda a humanidade menos uma pessoa compartilhasse uma mesma opinião, a humanidade não teria melhor justificativa para silenciar essa pessoa do que

ela possuiria, caso pudesse, silenciar a humanidade inteira” (MILL, 1859, p. 51).

Desse modo, o autor defende, como questão de convicção ética, o direito de cada indivíduo à maior liberdade possível para a discussão de qualquer tipo de doutrina, por mais imoral ou perigosa que possa parecer ao bem-estar de determinada sociedade. Para o filósofo inglês, a livre veiculação de ideais seria essencial para que os indivíduos e a sociedade pudessem se aproximar da verdade, enquanto que o silenciamento constituiria uma prática perniciosa para a humanidade.

A liberdade de expressão, porém, não é absoluta. Aliás, a concepção de liberdade discursiva irrestrita nunca mereceu qualquer consideração mesmo entre expoentes do pensamento liberal, a exemplo de LOCKE e RAWLS, e reconhecê-la implicaria a própria negação de qualquer possibilidade de convivência em sociedade, degenerando-se o atual estágio civilizatório em um campo de total arbítrio.

Assim, convém deixar claro, desde logo, o seguinte ponto: não há liberdade de expressão quando o seu exercício puder resultar no próprio extermínio da liberdade de expressão. A lei não deve violar os direitos de terceiros, caso contrário é um ato ilícito. Resgato, no particular, a advertência de Munhoz Netto (1979, p. 169): “O Estado não pode tolerar, sem negar-se a si próprio, a atividade dos que, valendo-se das liberdades que ele assegura, queiram terminar com a própria liberdade”.

A aplicação do princípio da liberdade de expressão no contexto jurídico brasileiro é uma questão de profunda relevância que perpassa todo o campo do direito e está intrinsecamente ligada à preservação dos

direitos fundamentais dos cidadãos. Este princípio, enraizado na Constituição Federal de 1988, estabelece a liberdade de manifestação e do pensamento como um direito fundamental inalienável. Ele concede aos cidadãos o direito sagrado de expressar suas opiniões, ideias e perspectivas, independentemente da mídia utilizada (BRASIL, 1988, online).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha um papel central na interpretação e aplicação desse princípio vital para a democracia brasileira. O STF é a instância máxima da justiça no Brasil e, como tal, suas decisões estabelecem precedentes legais cruciais que moldam a forma como a liberdade de expressão é compreendida e protegida no país. Um exemplo marcante que ilustra o impacto da jurisprudência do STF é o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, que abordou a Lei de Imprensa de 1967.

No caso da ADPF 130, o STF (2009) desempenhou um papel histórico ao declarar a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei de Imprensa, remanescente do período da ditadura militar. Essa decisão reforçou a importância da liberdade de expressão como um pilar central da democracia brasileira. O tribunal enfatizou que a liberdade de imprensa desempenha um papel vital no controle democrático do poder público e na garantia da transparência e da responsabilidade das autoridades.

A exemplo de uma das passagens dos votos dos ministros:

Talvez seja essa uma das mais importantes funções das liberdades de expressão e de imprensa na democracia. O livre tráfego de ideias e a diversidade de opiniões são elementos essenciais para o bom

funcionamento de um sistema democrático e para a existência de uma sociedade aberta. (BRASIL, STF, ADPF 130, p. 213)

Além disso, a decisão na ADPF 187 (2011) também ressaltou que a liberdade de expressão deve ser compreendida como um direito que supera os outros princípios constitucionais, a exemplo disso vejamos:

Conforme voto do relator na ADPF 187 “a liberdade de expressão (...) merece proteção qualificada, de modo que, quando da ponderação com outros princípios constitucionais, possua uma dimensão de peso *prima facie* maior” (Brasil. STF. ADPF 187, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, acórdão eletrônico DJe-102 divulg 28-05-2014 public 29-05-2014).

Em resumo, a aplicação do princípio da liberdade de expressão no Brasil é uma questão complexa e fundamental para a preservação dos direitos democráticos dos cidadãos. A jurisprudência do STF, exemplificada pela ADPF 130 e ADPF 187, tem sido fundamental na definição e proteção desse direito fundamental, estabelecendo as bases para uma sociedade mais aberta, participativa e democrática.

A exemplo disso, temos no julgado RCL 20757 Brasil (2021) se concluiu que a jurisprudência formada a partir do precedente da ADPF nº 130 (Declarou a não recepção da Lei 5.250/1967 -Lei de Imprensa) exige controle e restrição da liberdade de expressão, fruto de um julgamento equilibrado que dê conta das condições normativas e práticas que excluem a primazia, operando a posteriori, implicando deveres e possível responsabilidade civil, criminal e administrativa, se houver. Portanto, não deverá haver controle prévio sobre publicação, atribuição de responsabilidades e demais ações em caso de manifestação.

Ementa: Reclamação. Vedação de republicação de matéria. ADPF 130. Aderência Estrita. Conhecimento da Reclamação. Liberdade de Expressão. Limitação. Ausência de Fundamentação Minudente da Excepcionalidade. Agravo Regimental na Reclamação. Provimento. Reclamação Julgada Procedente. 1. O Supremo Tribunal Federal tem estendido o alcance da decisão proferida no julgamento da ADPF 130 para sublinhar que em qualquer situação de censura, ainda que não propriamente prévia, é possível conhecer da reclamação, de modo que essa extensão para outros casos não necessariamente previstos pelo paradigma justifica-se em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. A jurisprudência que se cristaliza a partir do precedente da ADPF nº 130 exige que o controle e a limitação da liberdade de expressão operem a posteriori, devendo o Poder Judiciário justificar de forma adequada, necessária e proporcional pontual, temporária e excepcional restrição que a liberdade de expressão venha a ter. 3. Vulnera o julgamento da ADPF 130 o ato judicial que afasta o exercício da liberdade de expressão sem o minudente cotejo analítico exigido por precedentes desta Corte. 4. Agravo regimental provido. Reclamação julgada procedente.

Na decisão acima, concluiu-se que o controle só pode ser exercido posteriormente, sendo avaliada a punição sujeita à censura prévia da conduta.

A integração das legislações relativas à liberdade de expressão e à proteção de dados pessoais é um dos desafios mais prementes no cenário jurídico contemporâneo. Como mencionado anteriormente, a liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem reforçado sua importância como um alicerce da democracia. No entanto, essa liberdade não é absoluta, o que levanta questões complexas quando se trata de proteger a privacidade e a segurança dos dados pessoais dos cidadãos.

A Lei Geral de Proteção de Dados

(LGPD), trouxe à tona a necessidade de equilibrar a liberdade de expressão com a proteção dos dados pessoais. A LGPD estabeleceu diretrizes claras para a coleta, processamento e armazenamento de informações pessoais, visando resguardar a privacidade dos indivíduos. Em um mundo digital cada vez mais interconectado, onde dados pessoais são coletados em larga escala, a LGPD desempenha um papel crucial ao garantir que as informações dos cidadãos sejam tratadas com cuidado e respeito.

Um desafio notável é como conciliar a divulgação legítima de informações de interesse público, muitas vezes relacionadas à liberdade de expressão, com a necessidade de proteger a privacidade dos indivíduos. Por exemplo, o jornalismo investigativo e a exposição de práticas corruptas frequentemente envolvem a divulgação de informações pessoais sensíveis. Nesse contexto, é fundamental encontrar um equilíbrio que permita a divulgação de informações relevantes enquanto se respeita a privacidade e a integridade das pessoas envolvidas.

Além disso, as redes sociais e plataformas online apresentam dilemas adicionais. A liberdade de expressão muitas vezes colide com a disseminação de informações falsas, discurso de ódio e bullying digital, o que pode ter sérios impactos na sociedade. Encontrar maneiras eficazes de regulamentar essas plataformas, combatendo a disseminação de conteúdo prejudicial, sem restringir indevidamente a liberdade de expressão, é um desafio complexo.

Neste sentido, mesmo que persistam teorias contrárias, a Internet, o seu território e os concertos digitais não são uma terra sem

direitos, porque não só existem leis e leis instrumentais plenamente desenvolvidas, mas também capazes de aplicar este princípio, correspondente a cada caso específico relacionado a este contexto. Assim, quando o direito à liberdade de expressão entra em conflito com outros direitos nas redes sociais como o direito à honra, o direito à privacidade, o direito à igualdade e à dignidade, ou mesmo com a justiça do processo eleitoral e político, não é isenta do modelo constitucional, que o projetou com o predicado de responsabilidade em mente. (MACEDO, 2023, p. 43)

Em resumo, a interseção entre liberdade de expressão e proteção de dados pessoais é um tópico de discussão crítico na atualidade. Enquanto a liberdade de expressão é essencial para a democracia, a proteção de dados pessoais é crucial para a privacidade e a segurança dos indivíduos. Encontrar um equilíbrio adequado entre esses princípios, especialmente em um ambiente digital em constante evolução, é um desafio contínuo para o sistema jurídico brasileiro e requer análise cuidadosa e atualizações legislativas pertinentes.

A integração das legislações de proteção de dados pessoais e liberdade de expressão, como discutido anteriormente, é um tópico de extrema importância no cenário jurídico e digital contemporâneo do Brasil. Essa convergência normativa traz inúmeras vantagens que promovem um ambiente online mais seguro e favorável para a livre troca de ideias, contribuindo para a formação de uma sociedade informada e engajada.

Em primeiro lugar, há de se observar os princípios aplicáveis para o tratamento dos

dados pessoais. Quanto à sua previsão, é reconhecida no art. 6º da LGPD, a qual tem o objetivo de limitar as atividades de tratamento de dados pessoais, exigir o cumprimento para que a legalidade das atividades seja reconhecida e legalizada. Há alguns princípios na lei, mas dois se destacam quanto ao tratamento de dados sensíveis, são eles o princípio da finalidade e da não discriminação.

De acordo com o princípio da limitação da finalidade, os dados devem ser tratados para uma finalidade específica e o titular dos dados deve ser previamente informado explicitamente, sem possibilidade de posterior utilização dos mesmos para outra finalidade.

Segundo Doneda:

“princípio possui grande relevância prática: com base nele fundamenta-se a restrição da transferência de dados pessoais a terceiros, além do que é possível a estipulação de um critério para valorar a razoabilidade da utilização de determinados dados para uma certa finalidade (fora da qual haveria abusividade)” (DONEDA, 2005, 216).

Ainda sobre o tópico do princípio da finalidade, María Selina Bodin de Moraes, em sua apresentação sobre a pesquisa de Stefano Rodotà, afirma que o processamento de dados, e principalmente sua coleta, ainda se baseia no princípio da finalidade: “não pode ser tomada como uma “rede jogada ao mar para pescar qualquer peixe”. Ao contrário, as razões de coleta, principalmente quando se tratarem de “dados sensíveis”, devem ser objetivas e limitadas” (MORAES, 2008, p. 9).

Em ligação com o princípio da não discriminação, é vedada a utilização de dados pessoais para fins ilícitos, discriminatórios ou abusivos. O legislador, ao que tudo indica, reconhece a possibilidade de tratamento distintivo, desde que lícito e

não abusivo. A questão é se esse tratamento segregado - desde que não cometa ilícito e nem seja abusivo - também pode ser aplicado quando se trata de dados pessoais sensíveis, uma vez que esses dados possuem as características muito particulares e precisam ser protegidos prioritariamente.

Considerando que:

[...] coletar dados sensíveis e perfis sociais e individuais pode levar à discriminação; logo, a privacidade deve ser vista como “a proteção de escolhas de vida contra qualquer forma de controle público e estigma social” (L. M. Friedman), como a “reivindicação dos limites que protegem o direito de cada indivíduo a não ser simplificado, objetivado, e avaliado fora de contexto” (J. Rosen)” (RODOTÀ, 2008, p.12)

Uma primeira análise da estrutura constitucional dos direitos implica essencialmente o reconhecimento de que a proteção de dados pessoais, ainda que não esteja prevista constitucionalmente, pode envolver tanto a proteção da vida privada (art. 5º, X), como o direito à informação (art. 5º, XIV), ou o direito ao sigilo das comunicações e dos dados (art. 5º, XII), bem como garantias pessoais de conhecimento e retificação das informações a eles relacionadas por meio de habeas data (art. 5º, LXXII). Para Rodotà,

estamos diante da verdadeira reinvenção da proteção de dados - não somente porque ela é expressamente considerada como um direito fundamental autônomo (o autor refere-se à Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia)¹¹, mas também porque se tornou uma ferramenta essencial para o livre desenvolvimento da personalidade. A proteção de dados pode ser vista como a soma de um conjunto de direitos que configuram a cidadania do novo milênio (RODOTÀ, 2008, p. 14).

Percebendo-se assim que, apesar de não haver a previsão de forma totalmente explícita na constituição o direito aos dados pessoais como uma categoria de Direitos

Fundamentais, pode-se compreender, por meio de uma leitura funcionalizada da Constituição Federal e de seus princípios e valores.

Em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6387, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), em 20/04/2020, contra a Medida Provisória n° 954, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com o IBGE, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19).

De acordo com a CFOAB, o compartilhamento de dados determinado pela MP com a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, afronta ao postulado fundamental da dignidade da pessoa humana e às cláusulas fundamentais assecuratórias da inviolabilidade da intimidade, da vida privada.

A liminar foi referendada pelo STF. A decisão da Corte, em síntese, indicou “o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais” (BRASIL, 2020, p. 2) e que há que se tutelar expressamente o direito fundamental à proteção de dados.

Dentre as várias reflexões trazidas nos votos, o destaque central foi o reconhecimento de uma tutela

constitucional mais ampla e abstrata dos dados pessoais do que o direito à inviolabilidade da esfera íntima e da vida privada, como fica claro em um trecho do voto da Min. Cármen Lúcia:

Somos uma sociedade de dados, [...] realmente não há dados insignificantes. O que pode ser significativo ou insignificante é o uso que do dado é feito, que, com a conectividade possível, faz com que todos nós tenhamos de estar atentos a isto que hoje é uma sociedade que depende de dados para passar não apenas informações, mas dados que acabam levando a uma modificação enorme na convivência, quer por seu vazamento, uso indevido, pela malversação desses dados [...]. (BRASIL, 2020, p. 123).

Esta passagem deixa claro o direcionamento ao qual o STF tem demonstrado acerca desse tema. Não por acaso que Mendes e Fonseca (2020, p. 2) destacam a importância do referido acórdão afirmando que:

[...] não é exagero afirmar que o significado histórico da decisão pode ser equiparado ao clássico julgamento do Tribunal Constitucional alemão, em 1983, acerca da Lei do Recenseamento daquele país. [...] o STF expressamente mencionou o conceito de autodeterminação informativa, já também positivado na Lei 13.709/18 (LGL\2018\7222) (Lei Geral de Proteção de Dados), a fim de ressaltar o necessário protagonismo exercido pelo cidadão no controle do que é feito com seus dados, destacando a existência de finalidades legítimas para o seu processamento, bem como da necessidade de implementação de medidas de segurança para tanto.

Nesta decisão, além de considerar favoravelmente a proteção do direito à privacidade contra intromissões abusivas e desproporcionais do Estado, mesmo sob o pretexto de garantir o direito à informação, o STF reconheceu o direito fundamental ao direito à privacidade e proteção de dados com a consequente exigência de justificação constitucional para restrições impostas ao direito à autodeterminação informacional.

Portanto, observa-se de forma clara a necessidade a complexidade da análise quanto à liberdade de expressão e a proteção dos dados pessoais, quando analisado que o movimento preponderante do judiciário brasileiro se refere sempre ao princípio da ponderação que varia de caso a caso, conforme foi possível analisar pelos julgados do STF acerca da ADI 6.387 ADPF 130, ADPF 187 e RLC 20.757

Para alcançar o equilíbrio entre esses dois princípios, é necessário realizar uma análise cuidadosa das mudanças sociais, tecnológicas e legais em curso. À medida que a sociedade se torna cada vez mais digital, as questões relacionadas à privacidade e à segurança dos dados ganham relevância exponencial. Essa evolução tecnológica levanta questões sobre como os dados pessoais são coletados, armazenados e utilizados, bem como o impacto disso na liberdade de expressão.

Em síntese, o conflito aparente entre os princípios da liberdade de expressão e da proteção de dados pessoais é um desafio contínuo no contexto da sociedade digital brasileira. A LGPD é um passo importante para garantir a privacidade e a segurança dos dados, mas é essencial encontrar um equilíbrio que não restrinja indevidamente a liberdade de expressão. Isso exige um compromisso coletivo de compreensão, de adaptação e de regulamentação que leve em conta as complexidades dessa interseção entre direitos fundamentais.

5. CONCLUSÃO

A Proteção de Dados nas Redes Sociais é influenciado por diversos fatores internos e externos, mas principalmente pela interferência da sociedade. As conclusões

deste trabalho de pesquisa sobre a interseção entre liberdade de expressão e proteção de dados nas redes sociais e no contexto digital são profundas e multifacetadas.

O estudo revelou que a ligação equilibrada desses dois princípios fundamentais, embasados na Constituição Federal e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), pode oferecer vantagens significativas para a sociedade. Ao estabelecer mecanismos legais para a privacidade dos cidadãos, a LGPD cria um ambiente online mais seguro, propício à troca de ideias e ao exercício pleno da liberdade de expressão. Esse equilíbrio é fundamental para garantir que os indivíduos compartilhem suas opiniões e informações pessoais com confiança, sabendo que seus dados serão tratados com responsabilidade e respeito.

Todavia, estas conclusões também destacam os desafios intrínsecos à conciliação desses direitos fundamentais. O conflito entre a divulgação de informações de interesse público e a necessidade de proteger a privacidade dos indivíduos é um dilema complexo. A aplicação da LGPD exige uma abordagem flexível e contextual para garantir que ambas as áreas do direito sejam respeitadas de forma abrangente. Nesse sentido, é imperativo que a jurisprudência e a regulamentação continuem a evoluir para acompanhar as mudanças tecnológicas e sociais em curso na sociedade brasileira.

Outro ponto importante deste estudo é a participação ativa da sociedade e dos legisladores na busca desse equilíbrio. Em um cenário de rápida transformação digital, a conscientização dos cidadãos sobre os impactos dessas mudanças é fundamental.

Além disso, os legisladores têm o papel crucial de atualizar e adaptar a legislação para refletir as realidades do ambiente digital em constante evolução. A colaboração entre academia, sociedade e legisladores é essencial para garantir que as políticas e regulamentações estejam alinhadas com os valores democráticos, a privacidade e a liberdade de expressão.

Em resumo, as conclusões deste trabalho sublinham a complexidade e a importância da interseção entre a liberdade de expressão e a proteção de dados nas redes sociais e na era digital. A integração desses princípios oferece benefícios substanciais, mas também apresenta desafios significativos. O caminho a seguir envolve a busca contínua por um equilíbrio que respeite os direitos fundamentais dos cidadãos, promovendo um ambiente online seguro e diversificado para a livre troca de ideias e informações.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: Acesso em: 08 de jun. 2023.
2. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe Sobre A Proteção De Dados Pessoais E Altera A Lei Nº 12.965, De 23 De Abril De 2014 (Marco Civil Da Internet)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25 Set. 2023.
3. BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece Princípios, Garantias, Direitos E Deveres Para O Uso Da Internet No Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 25 Set. 2023.
4. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6387/2020**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>
Portuguese
ReonUniFacema. 2023 Jul-Set; 8(1)
5. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130**. Rel. Min. Ayres Britto, PLENÁRIO, j. em 30/04/2009, DJe 26/02/2009.
6. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADPF 187**. Rel. Min. Celso de Mello, PLENÁRIO, j. em 21/07/2009, DJe 15/06/2011.
7. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl nº 20757**. Relator: Min. Nunes Marques. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 6 dez. 2021. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 8 Set. 2023.
8. BRASIL. Agência IBGE de Notícias. **PNAD Contínua - Tecnologia da Informação e Comunicação - 2021**. Disponível em: IBGE | Resultados do Censo Agro 2017. Acesso em: 23 Out. 2023.
9. BRASIL. Agência Senado. **Lei Geral de Proteção de Dados entra em vigor**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/18/lei-geral-de-protacao-de-dados-entra-em-vigor>>, 2020. Acesso em: 24 Set. 2023.
10. DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.
11. FISS, Owen. **A freedom both personal and political**. In: MILL, John Stuart. **On liberty**. New Haven: Yale University Press, c2003. p. 181, p. 187-188, p. 191. (liberdade de expressão)
12. GONÇALVES, Victor Hugo P. **Marco Civil da Internet Comentado**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597009514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009514/>. Acesso em: 01 Nov. 2023.
13. LAKATOS, Eva M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026580. P. 202. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026580/>. Acesso em: 01 Nov. 2023.

14. LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados.** [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584935796. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em: 01 Nov. 2023.
15. MACEDO, Arthur L S. **Soberania digital: liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas.** Editora Manole, 2023. E-book. ISBN 9786555767865. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555767865/>. Acesso em: 30 Set. 2023.
16. MAGALHÃES, José Luiz. **Quadros de. Direito constitucional: curso de direitos fundamentais.** 3. ed. São Paulo: Método, 2008.
17. MORAES, Maria Celina Bodin de. **Apresentação.** In: **RODOTÁ, Stefano. A vida na sociedade de vigilância: privacidade hoje.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008
18. MUNHOZ NETTO, Alcides. **Estado de direito e segurança nacional.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, v. 19, p. 161-183, 1979. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8829/6139>. Acesso em: 23 Out. 2023
19. NAPOLITANO, Carlo José. **Liberdade de imprensa no Supremo Tribunal Federal: análise comparativa com a Suprema Corte dos Estados Unidos.** Intercom - RBCC, São Paulo, v.38, n.1, p. 19-36, jan./jun. 2015.
20. Pupo, Alvaro de Carvalho Pinto. **Privacidade, liberdade de expressão e proteção dos dados pessoais: uma perspectiva brasileira com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** 2017. 121 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20598>. Acesso em: 18 Out. 2023.
21. RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: privacidade hoje,** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
22. SANTOS, THIAGO RALF PEREIRA. **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO** 26/08/2021 118 f. Mestrado em Direito Instituição de Ensino: FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS, Pouso Alegre Biblioteca Depositária: FDSM.
23. TAKAHASHI, Tadao (Org.). **Sociedade da informação no Brasil: livro verde.** Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.
24. TOMASEVICIUS FILHO, E. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo.** Estudos Avançados, [S. l.], v. 30, n. 86, p. 269-285, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/115093>. Acesso em: 4 Nov. 2023.
25. TRIVIÑOS, Augusto N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: A pesquisa qualitativa em educação.** São Paulo: Atlas, 1987. 175 p. ISBN 85-224-0273-6. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4233509/mod_resource/content/0/TrivinosIntroducao-Pesquisa-em_Ciencias-Sociais.pdf. Acesso em: 10 Set. 2023.